FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — DIPLOMATA

— O cargo de cônsul privativo não é de comissão.

— Interpretação da Lei n.º 2.188, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leônidas Borges de Oliveira *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 42.203 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 42.203, do Distrito Federal, sendo recorrente: Leônidas Borges de Oliveira e recorrida a União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilografadas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1957. — *Barros Barreto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Está vasado nos seguintes têrmos o relatório que o ilustre Ministro Henrique D'Ávila apresentou no julgamento da apelação de Leônidas Borges de Almeida, sendo apelada a União:

A espécie foi assim exposta e dirimida pelo MM. Julgador *a quo*:

"Vistos, etc.:

Ação ordinária proposta por Leônidas Borges de Oliveira contra a União Federal visando ser classificado no padrão "CC-1", de acôrdo com o art. 7.º da Lei n.º 2.188, pelo fato de exercer cargo de Chefia de Consulado, isto é, Cônsul Privativo, padrão "M", na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Diz que êsse cargo é de chefia, é isolado, de provimento efetivo. Põe de relêvo o critério previsto no citado art. 7.º da Lei n.º 2.188, para demonstrar que o padrão adequado ao seu caso é o CC-1, por assemelhado no *quantum* ao que percebe um Cônsul de 7.ª Classe. Daí a ação. Contestação (fls. 21) sustentando a não incidência da Lei n.º 2.183 ao caso do autor que tem remuneração constante de vencimentos e representação e a êsse tipo de proventos não se refere a lei; que inexiste a similitude com os Cônsules de 1.ª classe quer hierárquica ou funcional. Saneador a fls. 35. Audiência a fls. 65.

O que tudo visto e examinado.

Com o advento da Lei n.º 488, de 1948, foram definidos e previstos os cargos públicos da União a que caberiam os vencimentos dos símbolos "CC" e "FG"; que seriam cargos em comissão e funções gratificadas.

Por outro lado respeitou-se o direito daqueles ocupantes de tais cargos, até então em caráter de provimento efetivo (art. 6.º, § 4.º). Assim, cargos de vencimentos dos símbolos supra, a partir da dita lei, eram sòmente os de provimento em comissão e funções gratificadas. O artigo 7.º da Lei 2.188, de 1954, nada mais é que o respeito à diretriz do já citado art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 488; isto é, continuou-se a manter a situação pessoal dos que ocupavam em caráter efetivo, cargos transformados em comissão ou funções gratificadas e nesse artigo se indica o critério a atender no reajuste que a nova lei trouxe à Tabela da Lei n.º 488 anterior. Na Lei n.º 488 só se contemplou um cargo em comissão no Ministério do Exterior (Consultor Jurídico — "CC-4"). Já no art. 43 se punha de relêvo qual a situação dos funcionários nas condições do autor. Aí se exalta que o regime administrativo-jurídico em matéria de vencimentos não regulado pela dita Lei n.º 488, não lhes cabendo, pois, proventos dos símbolos "C" ou "FG", por isso que tinham e têm regime legal próprio, ou seja, além dos vencimentos percebem êles vantagens de gratificações de *representação* e, quando a perderem, por retôrno ao País ou aposentadoria, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos funcionários da carreira do "Diplomata", na forma da Lei. A Lei n.º 2.188, em nada modificou o regime legal dos funcionários diplomáticos (M. R. E.), nem ordenou que a êstes se aplicasse, ao invés da legislação específica que lhes regula a remuneração.

Não há que negar a estrita vinculação entre as Leis ns. 488 e 2.188. Aquela foi específica no excluir de sua incidência os funcionários de provimento efetivo, ocupantes de cargos isolados no exterior (art. 53 citado) e esta em nada a modificou neste sentido. São ambas as leis de caráter geral e não revogam, pois, as leis especiais desde que a elas não se refiram expressamente ou regulem o mesmo assunto (art. 2.º, Decreto-lei n.º 4.657, de 1942).

Isto pôsto.

Julgo improcedente a ação. Custas *ex lege*. P. R . I.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1956. — *Oswaldo Goulart Pires*, Juiz de Direito em exercício."

Dessa decisão, inconformado, apelou o autor com as razões que se seguem (fls. 68 a 74); (lê).

O recurso foi contra-arrazoado, assim (fls. 78 a 79) (lê).

E nesta superior instância a douta Subprocuradoria-Geral assim se expressou: (fls. 86 a 88).

É o relatório.

Acrescento que, por unanimidade de votos, o Tribunal Federal de Recursos negou provimento ao apêlo tomando-se, então, o acórdão de fôlha 97, com esta ementa:

"O cargo isolado de provimento efetivo de Cônsul Privativo não pode ser havido como de comissão. Inteligência do disposto nos arts. 43, da Lei n.º 488, de 1948; e 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954."

A fls. 99, a parte vencida usou do remédio extraordinário, abrigado na Carta Maior (art. 101, III, alíneas *a* e *d*).

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado, emitindo o parecer de fôlha 117 o Dr. Procurador-Geral da República:

"O recurso foi manifestado, oportunamente, sob invocação das alíneas *a* e *d* da norma constitucional, alegando o recorrente, fls. 99 a 103, que, sôbre vulnerado o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de

março de 1954, o ven. acórdão recorrido, fls. 97, dissentiu, em sua inteligência, da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em 24 de setembro de 1956, ao julgar o recurso de mandado de segurança n.º 3.843, interposto por Ernâni Guaragna Formari.

Confirmando, unânimemente, a sentença de primeira instância, fôlhas 63-5, que julgara improcedente a ação, o colendo Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, decidiu que o recorrente, ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, padrão "M", de Cônsul Privativo, não tem direito ao reajustamento dos vencimentos do seu cargo no símbolo CC-1 — (Cr$ 20.000,00 mensais), a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.188, *verbis*:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefe, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

Em assim decidindo, para confirmar a improcedência da ação, o ven. acórdão recorrido não contrariou, muito menos *em sua letra*, o aludido dispositivo legal, antes lhe deu acertada inteligência, nem, por outro lado, dissentiu da decisão proferida pelo Pretório Excelso, ao julgar o recurso de mandado de segurança n.º 3.843, no qual, acentua-se, não se apreciou hipótese análoga à dêstes autos, mas hipótese *diversa*, que dizia respeito ao cargo de Secretário do Departamento Nacional de Informações.

Preliminarmente, pois, tendo-o *por incabível*, opino pelo não conhecimento do recurso.

De meritis, caso, todavia, dêle se conheça pelo fundamento da alínea *d* será de se denegar provimento ao recurso, confirmado, assim, o venerando acórdão recorrido, fls. 97, que bem apreciou a hipótese em causa, pois, como Cônsul Privativo, padrão "M", cargo inferior, hieràrquicamente, ao do Diplomata classe L, o recorrente não exerce cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, a que se refere o art. 7.º da citada Lei n.º 2.188, de 1954.

Distrito Federal, 17 de abril de 1959. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República. Aprovado: — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator): — A sentença e o acórdão realçaram a inconsistência da pretensão do postulante ora recorrente, ao reajustamento de vencimentos do seu cargo no símbolo CC-1, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954. Êste diploma, sem modificar o regime legal da carreira de diplomata viera, apenas, fixar novos valores aos padrões criados pela Lei n.º 488 de 1948, e de conseguinte não poderia conceder, implìcitamente, tais valores àqueles que foram excluídos, de modo expresso, da outorga da lei anterior (art. 43).

Com o assim resolver-se, não se deu violação do invocado pressuposto legal, nem dissídio jurisprudencial face à decisão do Pretório Excelso, no recurso de mandado de segurança n.º 3.843, pronunciando-se respeito a caso diverso do que está *sub judice*.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso. E, *de meritis*, negar-lhe-ia provimento, na confirmidade do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti e Barros Barreto.